

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS MENORES INFRATORES NO BRASIL

THE EFFICACY OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES APPLIED TO YOUNG OFFENDERS IN BRAZIL

Mariana Evangelista Serrato¹
Wellson Rosário Santos Dantas²

RESUMO: Este estudo versa sobre a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores no Brasil é um tema de grande relevância jurídica e social. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988, estabelece um conjunto de medidas que visam a reabilitação e a reinserção social dos adolescentes em conflito com a lei. Entre as medidas previstas estão a advertência, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação. O objetivo geral deste estudo é analisar a eficácia dessas medidas, considerando a taxa de reincidência, a efetividade da reintegração social e a qualidade das políticas públicas envolvidas. A problemática central reside na dificuldade de garantir que tais medidas sejam eficazes na reabilitação dos adolescentes, dada a precariedade estrutural das unidades de internação, a falta de programas de educação e profissionalização e o estigma social que dificulta a reinserção dos jovens no mercado de trabalho e na comunidade. A pesquisa adota uma metodologia jurídica baseada na revisão bibliográfica, com enfoque explicativo, visando compreender a efetividade das políticas públicas e os desafios enfrentados na implementação das medidas socioeducativas. Os resultados apontam que, apesar dos avanços legislativos, há uma necessidade urgente de melhorias estruturais e estratégicas para que as medidas socioeducativas cumpram seu papel de ressocialização de forma eficiente.

1768

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas. Reinserção Social. Menores Infratores. Eficácia. Políticas Públicas.

ABSTRACT: This study addresses the effectiveness of socio-educational measures applied to juvenile offenders in Brazil, a topic of great legal and social relevance. The Statute of Children and Adolescents (ECA), in line with the principles of the Federal Constitution of 1988, establishes a set of measures aimed at the rehabilitation and social reintegration of adolescents in conflict with the law. Among the measures provided for are warnings, community service, supervised release, semi-liberty and internment. The general objective of this study is to analyze the effectiveness of these measures, considering the recidivism rate, the effectiveness of social reintegration and the quality of the public policies involved. The central problem lies in the difficulty of ensuring that such measures are effective in the rehabilitation of adolescents, given the precarious structure of internment units, the lack of education and professionalization programs and the social stigma that hinders the reintegration of young people into the job market and the community. The research adopts a legal methodology based on bibliographic review, with an explanatory focus, aiming to understand the effectiveness of public policies and the challenges faced in the implementation of socio-educational measures. The results indicate that, despite legislative advances, there is an urgent need for structural and strategic improvements so that socio-educational measures fulfill their role of resocialization efficiently.

Keywords: Socio-educational Measures. Social Reintegration. Juvenile Offenders. Effectiveness. Public Policies.

¹ Academia no curso de Direito- Universidade de Gurupi, UNIRG.

² Professor Especialista- Universidade de Gurupi, UNIRG.

INTRODUÇÃO

As medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei no Brasil são um tema central no âmbito jurídico e social, especialmente no que diz respeito à sua eficácia na ressocialização desses jovens. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, tais medidas têm como objetivo responsabilizar o adolescente pelo ato infracional, ao mesmo tempo em que promovem sua reintegração social por meio de ações educativas e de apoio psicossocial (BRASIL, 1990).

Como afirmam Oliveira e Santos (2020, p. 23):

[...] o propósito fundamental das medidas socioeducativas é assegurar o desenvolvimento do adolescente em condições dignas, garantindo oportunidades reais de reinserção na sociedade. (OLIVEIRA e SANTOS, 2020, p. 23)

O ECA prevê diversas modalidades de medidas socioeducativas, que vão desde advertência e obrigação de reparar o dano até prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação (BRASIL, 1990). A aplicação dessas medidas deve considerar a gravidade do ato infracional, as circunstâncias em que foi cometido e as necessidades individuais do adolescente.

De acordo com Bandeira (2006, p. 45):

A escolha da medida socioeducativa deve se pautar em critérios que levem em conta a situação particular do jovem, bem como os impactos do ato infracional para a coletividade. (BANDEIRA, 2006, p. 45)

Desde sua implementação, o sistema socioeducativo brasileiro tem passado por atualizações legislativas e críticas quanto à efetividade dessas medidas. Estudos recentes apontam que há divergências sobre sua eficácia na ressocialização dos adolescentes infratores, o que indica a necessidade de avaliações contínuas e aprimoramento das práticas adotadas (SANTOS, 2019).

Santos (2019, p. 78) destaca ainda que "a reincidência entre adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em regime de internação é um dos desafios centrais do sistema, evidenciando fragilidades na sua execução".

Além disso, a implementação das medidas socioeducativas enfrenta desafios estruturais, como a falta de infraestrutura adequada, escassez de profissionais qualificados e ausência de programas complementares que atendam às necessidades específicas dos adolescentes (OLIVEIRA; SANTOS, 2020). De acordo com um estudo conduzido por Bandeira (2006), "as políticas públicas voltadas para a socioeducação muitas vezes não

conseguem atingir seus objetivos devido à precariedade dos serviços oferecidos, resultando na perpetuação do ciclo de criminalidade juvenil" (p. 112).

Diante desse cenário, torna-se imprescindível que o sistema socioeducativo brasileiro passe por constantes avaliações e reformas, visando não apenas à punição, mas principalmente à educação e reintegração social dos adolescentes infratores. Como argumenta Santos (2019, p. 92), "o fortalecimento de políticas públicas eficazes, aliadas ao envolvimento da sociedade e da família, é essencial para reduzir os índices de reincidência e promover um futuro mais promissor para esses jovens".

1 DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ECA

O ordenamento jurídico brasileiro confere especial proteção à infância e à adolescência, reconhecendo esses indivíduos como sujeitos de direitos. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) estabelecem princípios e normas que garantem o desenvolvimento saudável e a dignidade de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações significativas ao tratar dos direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente no artigo 227, que dispõe:

1770

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse dispositivo constitucional estabelece o princípio da prioridade absoluta, o que significa que os direitos infanto-juvenis devem ser resguardados acima de qualquer outro interesse, impondo uma responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, regulamenta e amplia as diretrizes constitucionais, conferindo mecanismos efetivos para a proteção integral. O artigo 4º do ECA reforça a obrigação de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de prever a intervenção estatal em casos de omissão ou violação desses direitos.

Dentre os direitos assegurados pelo ECA, destacam-se o direito à educação (artigos 53 a 59), que determina o acesso universal e gratuito ao ensino fundamental, e o direito à convivência familiar e comunitária (artigos 19 a 52), que estabelece a importância da família

no desenvolvimento da criança e do adolescente. Além disso, o Estatuto criminaliza condutas que atentem contra a dignidade desses indivíduos, como a exploração infantil e a negligência parental.

Segundo Venosa (2013, p. 489):

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente concretiza os princípios constitucionais de proteção especial e assegura mecanismos eficazes de garantia dos direitos fundamentais dos menores. (VENOSA, 2013, p. 489)

Já Paulo Lôbo (2011, p. 63) destaca que:

[...] o princípio da prioridade absoluta reflete a mudança de paradigma na proteção à infância e adolescência, exigindo atuação imediata e preferencial do Estado e da sociedade. (LÔBO, 2011, p. 63)

Além disso, Maria Helena Diniz (2017, p. 210) ressalta que:

[...] o direito da criança e do adolescente deve ser interpretado à luz do princípio do melhor interesse, que se sobrepõe a qualquer outro fator no que tange à proteção integral. (DINIZ, 2017, p. 210)

É fundamental destacar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, o que reforça seu compromisso internacional com a proteção dos direitos infanto-juvenis. Contudo, a efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios, como a desigualdade social e a vulnerabilidade econômica de muitas famílias brasileiras.

1771

Portanto, a Constituição Federal de 1988 e o ECA representam marcos essenciais na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, mas sua plena aplicação exige a atuação constante do Estado e da sociedade. Apenas com políticas públicas eficazes e conscientização social será possível garantir que os princípios de proteção integral e prioridade absoluta se concretizem na prática.

2 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE: CONCEITOS, PROCEDIMENTOS E APLICABILIDADE

As medidas socioeducativas são mecanismos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) para responsabilizar adolescentes que cometem atos infracionais, o que Volpi (2016, p. 45), conceitua como "[...] as medidas socioeducativas devem priorizar a ressocialização e a garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei".

Por sua vez, para COSTA E SILVA (2020, p. 112):

[...] as medidas socioeducativas devem estar alinhadas à Doutrina da Proteção Integral, garantindo o respeito aos direitos fundamentais dos adolescentes, sem que a sanção se torne um mecanismo de punição desproporcional. (COSTA E SILVA, 2020, p. 112)

Tais medidas têm um caráter pedagógico, visando à reinserção social e prevenção da reincidência. Fundamentadas no artigo 112 do ECA, aplicam-se a adolescentes entre 12 e 18 anos que tenham praticado ato infracional, diferenciando-se das penas impostas a adultos ao enfatizar a educação e a ressocialização, dispendo:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: [...]

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.” (Brasil, 1990)

Conforme se observa no trecho acima, o artigo 112 do ECA prevê sete medidas socioeducativas aplicáveis a adolescentes que cometem atos infracionais: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional e, em casos específicos, qualquer uma das medidas protetivas do artigo 101.

1772

Dentre as medidas previstas, destacam-se a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional. A aplicação dessas medidas deve ser guiada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme estabelecido no artigo 100 do ECA, *in verbis*:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por

entidades não governamentais; IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei." (Brasil, 1990)

Mendes (2018, p. 82) reforça que "a excepcionalidade da internação deve ser observada rigorosamente para evitar a institucionalização desnecessária de adolescentes". O processo de sua implementação inicia-se com a apuração do ato infracional, seguida por audiência e decisão judicial fundamentada.

Segundo Costa e Silva (2020, p. 95), "as medidas socioeducativas devem ser aplicadas considerando a situação pessoal do adolescente, o ato infracional cometido e a necessidade de reinserção social, observando o princípio da proteção integral".

A jurisprudência brasileira tem consolidado a interpretação do ECA de forma a reforçar o caráter educativo das medidas socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm proferido decisões relevantes, como no caso do HC 143.641 do STF, que reconheceu a ilegalidade da prorrogação indevida da internação de adolescentes, enfatizando a necessidade de revisão periódica da medida, conforme dispõe:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS

MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII Cultura do encarceramento que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o caso Alyne Pimentel, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de

alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. (STF - HC: 143641 SP - SÃO PAULO 0004590-38.2017.1.00 .0000, Relator.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-215 09-10-2018)”

No campo doutrinário, autores como Mendes (2018) e Volpi (2016) defendem a necessidade de adequação das medidas às circunstâncias do adolescente, priorizando alternativas à internação sempre que possível.

1775

A aplicação das medidas socioeducativas segue um rito procedimental específico, com base nos princípios do devido processo legal e do contraditório. O adolescente é apresentado à autoridade competente, sendo garantidos seus direitos fundamentais. Em seguida, ocorre a audiência de apresentação, na qual o Ministério Público pode oferecer a remissão ou requisitar a continuidade do processo. O juiz da Infância e Juventude conduz a instrução processual e decide a medida cabível. Por fim, a medida é executada e acompanhada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

A escolha da medida a ser aplicada depende da gravidade do ato infracional e das condições pessoais do adolescente. As medidas podem ser classificadas de acordo com sua intensidade. Advertência e obrigação de reparar o dano são aplicáveis para infrações leves, enfatizando o caráter educativo. Prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida visam promover a reintegração social do adolescente. Já o regime de semiliberdade e a internação são destinados a atos infracionais mais graves, devendo sempre ser reavaliados periodicamente. Conforme asseveram Oliveira e Santos (2019, p. 137):

[...] as medidas socioeducativas devem ser aplicadas com base no princípio da proporcionalidade, garantindo que o adolescente tenha acesso a mecanismos que permitam sua efetiva ressocialização. (OLIVEIRA E SANTOS, 2019, p. 137)

As medidas socioeducativas desempenham um papel fundamental na responsabilização de adolescentes em conflito com a lei, garantindo o respeito aos seus direitos fundamentais e promovendo sua reinserção social. A correta aplicação dessas medidas depende da atuação eficiente dos órgãos de justiça e do compromisso do Estado com a proteção da infância e juventude.

3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS JOVENS INFRATORES: EFICÁCIA E REINCIDÊNCIA

As medidas socioeducativas aplicadas a jovens infratores no Brasil têm como objetivo principal a ressocialização e a reintegração desses adolescentes à sociedade. Instituídas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, essas medidas visam responsabilizar os adolescentes por atos infracionais de maneira educativa, diferenciando-se das punições aplicadas aos adultos. Conforme estabelece o ECA, são seis as medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

1776

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, estabelece um sistema de responsabilização diferenciado para adolescentes que cometem atos infracionais. As medidas socioeducativas estão previstas nos artigos 112 a 125 do ECA e têm por objetivo a reinserção social do adolescente, garantindo-lhe direitos fundamentais e promovendo sua ressocialização.

• Advertência

A advertência consiste em uma admoestação verbal realizada pela autoridade competente ao adolescente infrator, que deve estar acompanhado dos pais ou responsáveis. Esta medida é aplicada quando o ato infracional é considerado de menor gravidade e não há reincidência significativa.

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência; [...]

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.” (BRASIL, 1990)

Assim, Segundo Volpi (2014, p. 89), "a advertência tem um caráter pedagógico e visa conscientizar o adolescente acerca da ilicitude de sua conduta, sem a imposição de medidas mais restritivas".

• Obrigação de Reparar o Dano

Quando o ato infracional resultar em prejuízo material, o adolescente poderá ser obrigado a reparar o dano, desde que seja viável. Caso não seja possível a reparação direta, pode-se determinar outra forma de ressarcimento, como prestação de serviços comunitários.

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: [...]

II - obrigação de reparar o dano; [...]

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.” (BRASIL, 1990)

Venosa (2015, p. 432) explica que "a reparação do dano no âmbito socioeducativo reforça a ideia de responsabilidade sem que se perca de vista a peculiar condição de desenvolvimento do adolescente".

• Prestação de Serviços à Comunidade

Essa medida impõe ao adolescente a execução de atividades gratuitas em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros serviços públicos. O período de prestação deve ser compatível com sua escolarização e jornada de trabalho, quando houver.

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: [...]

III - prestação de serviços à comunidade; [...]

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.” (BRASIL, 1990)

De acordo com Greco (2017, p. 301), "a prestação de serviços à comunidade é uma alternativa eficaz, pois une a necessidade de responsabilização à reinserção do jovem na sociedade por meio do trabalho comunitário".

- **Liberdade Assistida**

A liberdade assistida busca o acompanhamento, apoio e orientação ao adolescente por meio de um orientador designado. Essa medida tem duração mínima de seis meses e objetiva evitar a reincidência, auxiliando na reintegração social do jovem.

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: [...]

IV - Liberdade assistida; [...]

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.” (BRASIL, 1990)

Para Nucci (2019, p. 215), "a liberdade assistida é essencialmente pedagógica e deve ser conduzida de forma personalizada, de acordo com as necessidades individuais do adolescente".

- **Inserção em Regime de Semiliberdade**

A semiliberdade permite ao adolescente exercer atividades externas, como estudo e trabalho, enquanto cumpre a medida em um estabelecimento apropriado. É comumente aplicada como transição entre a internação e a liberdade.

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: [...]

V - inserção em regime de semiliberdade; [...]

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.” (BRASIL, 1990)

Streck (2019, p. 187) entende que "o regime de semiliberdade deve ser interpretado como um meio de progressão socioeducativa, garantindo ao adolescente o desenvolvimento de habilidades para a vida em sociedade".

- **Internação em Estabelecimento Educacional**

A internação é a medida mais severa, aplicada em casos de grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração de infrações graves ou descumprimento reiterado de medidas anteriores. Deve ser revista a cada seis meses e não pode ultrapassar três anos.

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: [...]

VI - Internação em estabelecimento educacional; [...]

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - Por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - Por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.” (BRASIL, 1990)

1780

De acordo com Bezerra (2020, p. 402):

"[...] a internação deve ser sempre a última opção, respeitando o princípio da excepcionalidade, e aplicada apenas quando não houver outras alternativas viáveis para a ressocialização do adolescente". (BEZERRA, 2020, p. 402)

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2019), as medidas socioeducativas devem sempre respeitar o princípio da proporcionalidade e a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm consolidado o entendimento de que a aplicação das medidas deve priorizar a socioeducação, garantindo ao jovem o acesso a direitos fundamentais.

A eficácia dessas medidas tem sido amplamente debatida, especialmente no que diz respeito à reincidência. Estudos indicam que a reincidência entre adolescentes é significativa, sugerindo que as medidas atuais podem não estar alcançando plenamente seus objetivos de ressocialização. Fatores como a falta de estrutura adequada nas instituições, ausência de políticas públicas eficazes e o contexto socioeconômico dos jovens são apontados como contribuintes para essa realidade.

Conforme destaca Vieira (2017), “a delinquência juvenil vem crescendo abruptamente, sendo visível que os adolescentes estão violando a lei expressa pelo ECA”, o que levanta questionamentos sobre a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei nº 12.594/2012, representa uma atualização legislativa significativa ao estabelecer diretrizes para a execução das medidas socioeducativas. O SINASE busca padronizar procedimentos, promover a formação continuada de profissionais e garantir os direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas.

No entanto, desafios persistem na implementação efetiva dessas diretrizes em todo o país. Enquanto que Santos (2011) defende que “é essencial que o governo invista em políticas públicas de atendimento eficaz ao adolescente em conflito com a lei”, eliminando instituições ultrapassadas e criando um verdadeiro sistema socioeducativo de atendimento.

Conflitos emergem quando se observa que, apesar das intenções pedagógicas das medidas, a realidade muitas vezes reflete práticas punitivas que não contribuem para a reintegração social dos adolescentes. A superlotação de unidades de internação, a violência institucional e a falta de programas educativos eficazes são exemplos de obstáculos que comprometem os objetivos das medidas socioeducativas.

Segundo o Conselho Federal de Psicologia (2022):

[...] as medidas socioeducativas possuem uma dimensão educacional e uma dimensão coercitiva ou punitiva, sendo fundamental equilibrar essas dimensões para alcançar a ressocialização efetiva dos adolescentes. (Conselho Federal de Psicologia, 2022)

Para enfrentar esses desafios, é fundamental investir em políticas públicas que promovam a prevenção da delinquência juvenil, fortalecendo a educação, a cultura e o esporte como ferramentas de inclusão social.

Além disso, é necessário aprimorar a formação dos profissionais envolvidos no sistema socioeducativo e garantir a participação ativa da família e da comunidade no processo de reintegração dos adolescentes, somente com uma abordagem integrada e comprometida será possível reduzir os índices de reincidência e promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

As medidas socioeducativas previstas no ECA buscam não apenas punir, mas reeducar o adolescente em conflito com a lei, assim, determinar-se o equilíbrio entre proteção e responsabilização como ferramenta essencial para evitar a reincidência e permitir que o jovem retome sua vida de forma digna e cidadã.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

A questão da ressocialização do menor infrator no Brasil é um tema de grande relevância no cenário jurídico e social. A legislação brasileira, pautada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), busca garantir a reinserção desses jovens na sociedade por meio de medidas socioeducativas.

No entanto, há desafios significativos que comprometem a efetividade desse processo, como a precariedade do sistema de internação e a reincidência criminal, uma vez que o ECA (Lei nº 8.069/1990) estabelece que menores de 18 anos que cometem atos infracionais devem ser submetidos a medidas socioeducativas, que podem variar de advertências a internação em unidades especializadas.

A lógica subjacente a essa legislação é a de que o menor infrator não deve ser tratado como um criminoso comum, mas sim como um indivíduo em formação, necessitando de apoio para sua reintegração social. Contudo, a efetividade dessas medidas é frequentemente questionada, principalmente devido à superlotação e às condições inadequadas das unidades de internação.

As decisões judiciais sobre o tema variam de acordo com a gravidade do ato infracional e o histórico do jovem. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reforçado a necessidade de garantir os direitos fundamentais desses adolescentes, impedindo, por exemplo, a aplicação de penas desproporcionais.

Em um julgamento emblemático, o STF reafirmou que "*a privação de liberdade deve ser medida excepcional e pelo menor tempo possível*" (STF, HC 143.641). No entanto, a reincidência entre jovens infratores revela a fragilidade das políticas públicas destinadas à ressocialização, vejamos:

“HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS

FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV Com apreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII Cultura do encarceramento que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o caso Alyne Pimentel, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas

previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. (STF - HC: XXXXX SP - SÃO PAULO XXXXX-38.2017.1.00 .0000, Relator.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-215 09-10-2018)”

Além da legislação e das decisões judiciais, a ressocialização do menor infrator depende de iniciativas eficazes de educação e capacitação profissional. Pesquisas apontam que programas que combinam ensino formal com formação técnica reduzem consideravelmente a reincidência.

De acordo com Souza (2021):

"[...] a reeducação por meio do trabalho e da escolarização é fundamental para romper o ciclo da criminalidade e garantir uma nova perspectiva de vida para esses jovens". (SOUZA, 2021)

1784

Diante desse cenário, é fundamental que o Estado invista em políticas públicas que não apenas punam, mas que efetivamente promovam a ressocialização dos menores infratores.

A ampliação de programas educativos, o fortalecimento do apoio psicossocial e a reestruturação das unidades socioeducativas são medidas urgentes para transformar a realidade desses adolescentes. Somente por meio de um sistema mais humanizado e eficiente será possível reduzir os índices de reincidência e construir uma sociedade mais justa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores no Brasil deve ser analisada sob a perspectiva dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esses dispositivos garantem proteção integral e impõem ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar condições adequadas para o desenvolvimento dos

jovens, incluindo a aplicação de medidas socioeducativas que priorizem a ressocialização e a reintegração social.

As medidas socioeducativas previstas no ECA, como advertência, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação que foram destrinchadas neste estudo, possuem diretrizes claras quanto aos seus conceitos, procedimentos e aplicabilidade. No entanto, sua efetividade depende de uma estrutura estatal capaz de garantir não apenas a punição adequada, mas, sobretudo, o acesso a oportunidades educacionais, profissionais e sociais que afastem crianças e adolescentes da criminalidade.

No atual panorama político-legislativo brasileiro, há um intenso debate sobre a eficácia dessas medidas, especialmente diante dos índices de reincidência. Muitas unidades de internação enfrentam superlotação, déficit de infraestrutura e insuficiência de programas educacionais e profissionalizantes, dificultando a reintegração dos jovens. Além disso, propostas legislativas que visam endurecer a punição de adolescentes infratores, como a redução da maioria penal, ainda que defasadas, geram questionamentos sobre sua real eficácia na diminuição da criminalidade juvenil.

Dessa forma, para que as medidas socioeducativas cumpram seu papel de ressocialização, é essencial que o Estado invista em políticas públicas eficientes, promovendo um sistema de atendimento socioeducativo estruturado e comprometido com a prevenção da reincidência.

O fortalecimento de programas de educação, capacitação profissional e acompanhamento psicossocial é imprescindível para que os jovens possam reconstruir suas trajetórias de vida, rompendo com o ciclo da criminalidade e exercendo plenamente seus direitos como cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus: Editus, 2006.
- BEZERRA, Eduardo. Medidas socioeducativas e direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas(os) em Medidas Socioeducativas. Brasília: CFP, 2022. Disponível em: <https://crepop.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/34/2022/10/029-Crepop-Referencias-Tecnicas-para-Atuacao-de-Psicologas-os-em-Medidas-Socioeducativas.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

COSTA, Renato; SILVA, Maria Clara. Medidas socioeducativas e a reinserção social de adolescentes infratores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. Direito Penal Juvenil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Juliana. Medidas Socioeducativas e Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NERI, Aline Patrícia. A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator. Barbacena: UNIPAC, 2012. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/153270/ALINE-PATRICIA-NERI-A-EFICACIA-DAS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-APLICADAS-AO-JOVEM-INFRATOR-DIREITO-2012.pdf> > Acesso em: 20 fev. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

OLIVEIRA, Diego da Cruz; SANTOS, Glauciene Mendes dos. Análise da eficácia das medidas socioeducativas: aspectos do município de Paracatu (MG). Revista de Direito, 2020.

OLIVEIRA, Fábio; SANTOS, Daniela. Responsabilização juvenil no Brasil: desafios e perspectivas. São Paulo: Cortez, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 04 mar. 2025.

SANTOS, Milena Granato Barbosa dos. A (in)eficácia das medidas socioeducativas à luz da análise da reincidência. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2019.

SANTOS, Milena Granato Barbosa dos. A (in)eficácia das medidas socioeducativas à luz da análise da reincidência. 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4729/1/milenagranatobarbosadossantos.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2025.

SILVA, Lucas Lopes da. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS JOVENS EM GUARÁ/SP. 2014. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.feituverava.com.br/sr-v-co002-so1/api/core/bitstreams/d9eb9152-cf23-457a-adco-e6bb236bo36/content> Acesso em 20 fev. 2025.

SOUZA, Carlos Henrique. *Educação e reinserção social: desafios da ressocialização de jovens infratores no Brasil*. São Paulo: Editora Jurídica Nacional, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial 1.315.828. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 01 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 143.641. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 01 mar. 2025.

1787

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 143.641. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 mar. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VIEIRA, Kelly Santos. *As medidas socioeducativas e a reincidência da delinquência juvenil*. 2017. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/964/1/Kelly%20Santos%20Vieira_003922.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

VOLPI, Mário. *Medidas socioeducativas: teoria e prática*. São Paulo: Cortez, 2014.

VOLPI, Mário. *Adolescente em Conflito com a Lei: Parâmetros para Atuação*. Brasília: Unicef, 2016.

VOLPI, Mário. *Adolescentes em conflito com a lei: desafios da socioeducação no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2017.